



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Recurso nº : 120.765
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO: 11993, 1995 e 1996
Recorrente : BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.268

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento de ofício, decai o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento, no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o mesmo poderia ter sido efetuado, ou do lançamento primitivo, o que primeiro ocorrer.

NULIDADES - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - A posterior juntada de documentos aos autos, quando não influem no lançamento ou na decisão do litígio, não acarretam o cerceamento do direito de defesa, nem nulidade do lançamento, especialmente quando o sujeito passivo retira cópia de inteiro teor dos autos, antes de apresentar sua impugnação.

LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o lançamento efetuado com base no levantamento de receitas, através das notas fiscais emitidas pela empresa, quando estas não estão juntadas aos autos, mas devidamente identificadas, de forma a permitir sua conferência e o exercício do pleno direito de defesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - É legítimo o lançamento de diferença de Imposto de Renda, onde se apurou omissões de receita, com base no confronto entre receitas declaradas e o efetivo faturamento identificado pelo somatório das notas fiscais emitidas pela empresa.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS - Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida em relação ao IRPJ, visto inexistir fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Preliminares rejeitadas, recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268
Recurso nº. : 120.765
Recorrente : BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

RELATÓRIO

BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA. já qualificada nos autos recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação aos exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos anos calendários de 1993, 1995 e 1996.

A exigência de IRPJ e decorrentes tiveram origem na constatação, pela fiscalização, de omissão de receitas nos mencionados períodos, quando a contribuinte apresentou suas declarações de rendimentos com base no Lucro Presumido no ano de 1993 e pelo Lucro Real nos anos de 1995 e 1996.

A imputação de omissão de receita relativa ao ano calendário de 1993, foi levantada com base no comparativo do somatório das notas fiscais e a receita bruta declarada. O valor declarado a menor foi levado à tributação, com base no lucro presumido, no percentual de 8% do faturamento omitido, nos mesmos moldes que a receita declarada, considerando o fisco como declaração inexata.

A omissão de receita apurada nos anos de 1995 e 1996 teve o levantamento com base nas notas fiscais retidas pela fiscalização e o faturamento verificado em circularização junto a clientes, comparado com a receita declarada.

A autoridade monocrática resumiu em seu relatório os procedimentos fiscais que antecederam a lavratura do auto de infração nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

“Em 08/09/97, foi lavrado o termo de intimação de fls. 71. Ante a apresentação do documento de fls. 73 e alegações da contribuinte, foi efetuada retenção de talonários relativos ao ano-calendário de 1994, com lavratura do “termo de constatação e retenção de documentos” de fls. 72.

Posteriormente, foram lavrados os termos de fls. 74 e 76, para retenção de talonários referentes aos anos calendários de 1993, 1995 e 1996.

No decorrer da fiscalização, a interessada foi cientificada de fatos constatados no exame dos talonários de notas fiscais de serviços, anos calendários de 1993 a 1996, sendo intimada a apresentar esclarecimentos, documentos e livros contábeis/fiscais; tendo-lhe sido fornecidas cópias dos elementos cujas faltas foram apontadas (fls. 77).

Em atendimento, manifestou-se nos termos do documento de fls. 78/79.

Em 21/05.1998, foram devolvidas à pessoa jurídica as notas fiscais emitidas a favor do Banco Mercantil do Brasil S/A, relacionadas no termo de fls. 80.

A seguir, foi-lhe dada ciência de que, relacionadas as notas fiscais de sua emissão, foram constatadas divergências entre as totalizações mensais e os valores consignados nas declarações de IRPJ originalmente apresentadas nos anos calendários de 1993 a 1996; intimando-a a apresentar esclarecimentos sobre as diferenças apontadas.

Conforme verifica-se às fls. 81, a esta intimação foram juntadas relação e cópias de documentos, ficando à disposição da interessada os talonários retidos pela fiscalização.

Em resposta, a empresa apresentou os esclarecimentos de fls. 82/84.

Foram ainda obtidos, junto aos principais clientes da contribuinte, documentos relacionados nos demonstrativos de notas fiscais, anexados por cópias aos autos.

O atuante instruiu o processo com os elementos de fls. 85/497.

Por ocasião da lavratura dos autos de infração, a atuada fora cientificada, também, do “termo de verificação fiscal” de fls. 67/70, em que está registrada a devolução de todas as notas fiscais que haviam sido objetos de retenção.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

As razões de discordância do sujeito passivo foram resumidas pela autoridade monocrática às fls. 540/542, cujo inteiro teor leio em plenário.

Conforme decisão de fls. 535/546, foram mantidas integralmente as exigências, exceto o lançamento inicial de Imposto de Renda na Fonte, cancelado por não constituir a declaração inexata como hipótese de distribuição de lucros, prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92, para as empresas declarantes com base no lucro presumido.

Irresignada com a decisão singular, recorre a autuada a este colegiado, mediante a petição de fls. 549/572, informando, inicialmente, que o seguimento de seu apelo está amparada por concessão de tutela antecipada pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos de ação civil pública impetrada pela Procuradoria Regional da República em Bauru, a qual a exime do recolhimento do depósito recursal de 30%.

Em razões preliminares, argumenta a recorrente a preterição de seu direito de defesa, por vício insanável que padece a decisão contestada, que a torna nula, por não terem sido apreciados todos os argumentos contidos em seu petitório, tanto em preliminar quanto no mérito.

Neste sentido alega que não se apreciou a reclamada falta de juntada de todas as notas fiscais que não teriam sido contabilizadas, como também, não foi analisado o pleito da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 1992, com o imposto apurado em 1993.

Alega, ainda em preliminar, que foram juntados documentos, alegados pela decisão recorrida como de controle interno, onde constam dados extraídos de DIRF's e cópia de livro razão de pessoa jurídica cliente, quando tais esclarecimentos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

constaram do lançamento inicial, impedindo sua contestação. Afirma, ainda, que no ano de 1993 houve a imputação de receitas não declaradas e lançadas em notas fiscais, decidindo o julgamento recorrido que se presumem haver sido lançadas no livro diário que fora extraviado, não tendo tido oportunidade de manifestar-se sobre a "presunção" trazida pela r. decisão.

Neste sentido transcreve acórdãos deste Conselho de Contribuintes que declaram nula a decisão que traz inovações nos fundamentos da autuação, para requerer, com estes aspectos, a nulidade da decisão combatida.

Ainda, dentro das preliminares, argumenta que não tendo recebido cópia de inteiro teor do processo, requereu sua cópia com sete dias de antecedência, restringindo seu prazo de defesa, que restou inferior a 30 dias, como previsto no Decreto nº 70.235/72, preterindo o seu direito de defesa, tornando nulo o lançamento.

Contesta, também, a falta de clareza, objetividade, certeza e segurança jurídica ao lançamento, preterindo, desta forma, seu direito de defesa.

Na seqüência das preliminares, argüi a decadência em relação aos meses de janeiro a junho de 1993 porquanto, tratando-se de lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia a partir do fato gerador, conforme se extrai do art. 150 e § 4º do CTN. Cita jurisprudência relativa aos lançamentos por homologação, para justificar a sua tese.

No mérito traz a argumentação da diferença entre receitas lançadas e não declaradas e simplesmente diferença de receitas não declaradas em confronto com as notas fiscais, considerando que a primeira traz reflexos tributários e a Segunda não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

Contesta a falta de compensação do Imposto Retido na Fonte de 1992, com o imposto apurado em 1993, bem como do Imposto de Renda na Fonte relativamente aos anos de 1995 e 1996, não contemplados no lançamento.

Em relação à tributação reflexa argumenta que não foram apreciados os argumentos de inconstitucionalidade e postula a compensação dos recolhimentos efetuados a maior da contribuição ao PIS/Faturamento com a exigência de PIS/Repique.

Pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro sustenta que no cálculo da mesma não foi considerada a dedutibilidade desta contribuição de sua própria base de cálculo, tendo tal procedimento sido efetivada no ano de 1996.

Finalmente, quanto ao Imposto de Renda na Fonte, do ano calendário de 1995, a acusação fiscal é de diferença entre as notas fiscais emitidas e as declaração de rendimentos apresentada e, se o fato é este, não cabe lançamento reflexo de IRF, simplesmente porque tal constatação não configura omissão de receita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de medida liminar para afastar o depósito recursal de 30%, dele tomo conhecimento.

A matéria posta a exame desta câmara, conforme consignado em relatório, tem pertinência com omissão de receita nos anos calendários de 1993, 1995 e 1996, quando a fiscalização confrontou o valor das notas fiscais emitidas com a receita bruta declarada, levando à tributação a diferença encontrada.

Da matéria fática, ou seja, do montante das receitas não levado à tributação nas declarações de rendimentos, não traz a recorrente qualquer alegação de erro em sua apuração, contestando o lançamento principalmente em preliminares, restringindo o mérito a reflexos da exigência principal e à falta de compensações pleiteadas em sede de impugnação e reiteradas na peça recursal, como analisado na seqüência.

Inicialmente e na oportunidade, é importante salientar que a falta de apreciação de argumentos de defesa nem sempre são causa de nulidade de decisões. O enfrentamento das questões postas nas impugnações e recursos são aquelas consistentes e precisas que, se procedentes sejam capazes de influenciar no deslinde da controvérsia a ser examinada. Não é caso de nulidade a falta de apreciação de argumentos genéricos, como falta de precisão, certeza e segurança jurídica do lançamento, quando não se demonstra a imprecisão e a incerteza do lançamento e os motivos que levaram à indicação de insegurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

Com estas considerações passo a análise dos questionamentos apontados para se requerer a nulidade da decisão recorrida.

O primeiro deles refere-se à falta de precisão, certeza e segurança jurídica do lançamento. A recorrente não declinou os motivos destes questionamentos mas, mesmo assim, a autoridade recorrida manifestou-se a respeito quando declinou que "os fatos que deram origem ao lançamento estão perfeitamente descritos no termo retromencionado, cuja cópia foi entregue à contribuinte, que demonstrou na impugnação ter pleno conhecimento daqueles".

Assim, não só pela generalidade desta preliminar de nulidade da decisão, quanto pelo efetivo enfrentamento do argumento, deve a mesma ser rejeitada, considerando-se, especialmente, que o lançamento guarda precisão, certeza e traz todo o enquadramento legal, permitindo, desta forma a ampla e irrestrita defesa, aliás como colocada em sede de impugnação e recurso.

O argumento de falta de juntada de todas as notas fiscais deve igualmente merecer rejeição, não só como nulidade da decisão recorrida, como do próprio lançamento. Tal juntada é prescindível visto que todas as notas retidas pela fiscalização foram devolvidas à ora recorrente, como comprovam os autos, bem como, todos os elementos que subsidiaram o levantamento das receitas omitidas constam de demonstrativos que, observe-se, não foram contestados em quaisquer de seus aspectos, presumindo-se, então, como verdadeiros.

Desta forma, rejeita-se esta preliminar, não somente como argumento de nulidade da decisão recorrida, como do próprio lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

Pertinente às alegadas inovações ao lançamento, trazidas com a decisão recorrida, também não assiste razão à apelante. Os mencionados documentos de fls. 114, 141, 183, 227 a 249 e 468 a 487, alegados pela decisão como dados extraídos das DIRF's e cópia do livro Razão de cliente, não serviram de elementos para justificar o lançamento e não foram objeto de análise para manter qualquer parcela do lançamento. O julgador monocrático apenas mencionou tais documentos em sua decisão, para combater o questionamento apresentado em sede de impugnação, de que sua juntada aos autos, sem outras explicações, impediram o pleno conhecimento dos fatos.

Desta forma, não havendo inovação de argumentos na decisão recorrida, para justificar o lançamento e, tendo o sujeito passivo tomado conhecimento destes documentos antes de apresentar sua impugnação, aliado ao fato de que a juntada ou não destes documentos em nada alteraria o lançamento, visto que todos os elementos que subsidiaram a base das receitas apuradas pelo fisco contam de detalhados demonstrativos, deve ser rejeita a preliminar de nulidade da decisão recorrida e do próprio lançamento.

Relativamente à compensação do Imposto de Renda na Fonte, do saldo remanescente do ano calendário de 1992, não trouxe o sujeito passivo o demonstrativo e prova da existência do crédito para com a Fazenda Nacional, para possibilitar o mínimo exame pela autoridade recorrida. Simples alegações, como visto prefacialmente, não são capazes de motivar exames intermináveis de alegações genéricas e inconsistentes, para que sua ausência seja merecedora de nulidade de decisões.

Ainda, pertinente a inovação da decisão recorrida, invoca a contribuinte que a autoridade monocrática trouxe uma presunção em relação ao ano de 1993, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

se contestou que a omissão apontada referente a receitas não declaradas e registradas em notas fiscais estava rotulada como receita operacional lançada e não declarada. Esta presunção, emergiu quando a autoridade declinou que as notas fiscais "se presumem haver sido lançadas no livro diário que fora extraviado", trazendo um cerceamento do direito de defesa, quando não teve oportunidade de se manifestar sobre a "presunção" apresentada no julgado.

Esta preliminar, como as demais já analisadas, não é capaz de influenciar o lançamento ou a decisão contestada. O título genérico da autuação não é capaz de modificar seu texto, que é preciso quando explicita que a apuração da omissão de receita foi feita pelo confronto do somatório das notas fiscais emitidas com a receita declarada, em nada influenciando se foram escrituradas ou não, especialmente no presente caso de tributação com base no lucro presumido, por declaração inexata e, no passo que a própria autoridade monocrática excluiu a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, por presunção legal de distribuição, inaplicável na espécie.

Rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão recorrida, enfrenta-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Esta refere-se à falta de entrega de todos os documentos ensejadores da autuação. Neste sentido, quando da leitura do relatório verificou-se os antecedentes da autuação, quando se explicitou os procedimentos durante a auditoria fiscal. Nestes, constata-se que o sujeito passivo foi cientificado em diversas ocasiões das apurações feitas e intimado para prestar inúmeros esclarecimentos. Além do mais, teve cópia do auto de infração e seus anexos, tendo igualmente requerido cópia de inteiro teor dos autos, fato este que, isoladamente, já afastaria a pretensão da nulidade argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

Além do mais, a recorrente em sede de impugnação e recurso demonstrou claramente que não houve cerceamento do direito de defesa, quando, ao enfrentar as questões deixou transparente o entendimento de todas as imputações fiscais.

Ainda como preliminar, suscitou a apelante a decadência do direito de se constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a junho de 1993, considerando que, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo de cinco anos começaria a fluir a partir da data do fato gerador do imposto ou contribuição.

Neste particular não assiste razão à recorrente. Como bem decidiu a autoridade recorrida, trata-se no caso de lançamento de ofício e, o prazo decadência é regido pela regra do artigo 173, I do CTN e seu parágrafo único.

Assim, para os lançamentos em discussão o prazo decadência teve sua fluência a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado. Desta forma, em relação aos questionados meses de janeiro a junho de 1993, como o lançamento poderia ser formalizado a partir do segundo mês após o fato gerador (janeiro – vencimento da obrigação em fevereiro e lançamento a partir de março), o prazo decadência começou a fluir em janeiro de ano seguinte, ou seja, janeiro de 1994, decaindo o direito da Fazenda em 31 de dezembro de 1998.

Assim, tendo os lançamentos sido formalizados em 06/07/98, foram os mesmos efetuados dentro do prazo legal, rejeitando-se, assim, a preliminar de decadência.

Observe-se que existem acórdãos, como os citados pela recorrente, com entendimento diverso, dentro da tese do sujeito passivo. Entretanto, inúmeros outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000876/98-93

Acórdão nº : 103-20.268

comungam com o meu posicionamento, sendo jurisprudência desta Câmara o prazo acima declinado, aplicando as regras do artigo 173 do CTN, para os lançamentos de ofício.

Relativamente à análise da constitucionalidade de leis, a autoridade monocrática procedeu de acordo com as normas legais, porquanto fuge de sua competência o exame desta matéria.

No mérito, a recorrente não contesta o montante das receitas identificadas pelo fisco. Apenas alega que não se pode falar em receitas não contabilizadas, se não foi apresentada escrituração contábil.

Mas, neste aspecto, igualmente não assiste razão à recorrente. A despeito do título da infração mencionar "receitas não contabilizadas", o texto é bastante elucidativo e não deixa margem a dúvidas, quando explicita que tratam-se de receitas não declaradas, apuradas mediante o confronto do valor das notas fiscais com o montante das receitas apresentadas na DIRPJ.

Desta forma, comprovada a omissão de receitas na declaração de rendimentos, correto é o lançamento de IRPJ e exigências decorrentes.

Relativamente às compensações pleiteadas, para que as mesmas pudessem ser admitidas, haveria que haver comprovação inequívoca do crédito da recorrente para com a Fazenda Nacional. A alegação de existência de direitos não é suficiente para se atender o pleito e, por outro lado, não há como analisar quais valores poderão ser compensados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

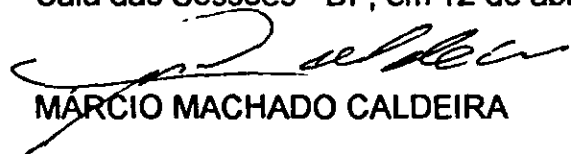
Processo nº : 10825.000876/98-93
Acórdão nº : 103-20.268

Se porventura existentes, o sujeito passivo pleitear, em processo específico seus direitos, como posto na decisão recorrida.

Quando às exigências reflexas, devem as mesmas seguir o decidido para o IRPJ, considerando que restou comprovada a omissão de receitas na declaração de rendimentos, inclusive para o Imposto de Renda na Fonte, porquanto trata-se de uma presunção legal de distribuição de lucros.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 